

Proposta de directiva do Conselho que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros e apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de protecção internacional, bem como normas mínimas relativas ao respectivo estatuto

(2002/C 51 E/17)

COM(2001) 510 final — 2001/0207(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 30 de Outubro de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, a alínea c) do ponto 1, a alínea a) do ponto 2 e a alínea a) do ponto 3 do primeiro parágrafo do seu artigo 63.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

- (1) Uma política comum no domínio do asilo, que inclua um sistema de asilo europeu comum, constitui um dos elementos do objectivo da União Europeia de estabelecer progressivamente um espaço de liberdade, de segurança e de justiça aberto às pessoas que, obrigadas pelas circunstâncias, procuram legitimamente protecção na Comunidade.
- (2) O Conselho Europeu, na sua reunião especial de Tampere de 15 e 16 de Outubro de 1999, decidiu desenvolver esforços no sentido de estabelecer um sistema de asilo europeu comum, baseado na aplicação integral e global da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de Julho de 1951, completada pelo Protocolo de Nova Iorque, de 31 de Janeiro de 1967, mantendo o princípio de não-repulsão e assegurando que ninguém é reenviado para onde possa ser perseguido.
- (3) A Convenção de Genebra e o seu Protocolo constituem a pedra angular do regime jurídico internacional relativo à protecção dos refugiados.
- (4) Nos termos das conclusões do Conselho Europeu de Tampere, o regime de asilo europeu comum deverá compreender, a curto prazo, a aproximação das normas relativas ao reconhecimento e ao conteúdo do estatuto de refugiado.
- (5) As conclusões do Conselho Europeu de Tampere precisam igualmente que o estatuto de refugiado deverá ser completado por medidas relativas a formas subsidiárias de protecção que proporcionem um estatuto adequado a todas as pessoas que necessitem de tal protecção.
- (6) O principal objectivo da presente Directiva consiste em assegurar, em todos os Estados-Membros, um nível mínimo de protecção às pessoas que dela tenham efectivamente necessidade por não poderem razoavelmente confiar no seu país de origem ou de residência habitual para obter protecção.
- (7) A presente Directiva respeita os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos nomeadamente pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Nomeadamente, a presente Directiva procura garantir o pleno respeito da dignidade humana, o direito de asilo dos requerentes e dos membros da sua família acompanhante, bem como protecção em caso de afastamento, expulsão ou extradição, promovendo a aplicação dos artigos 1.º, 18.º e 19.º da Carta.
- (8) A presente Directiva deve aplicar-se sem prejuízo das obrigações internacionais dos Estados-Membros já existentes nos termos dos instrumentos em matéria de direitos humanos.
- (9) A presente Directiva não prejudica o Protocolo relativo ao direito de asilo de nacionais dos Estados-Membros da União Europeia, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia.
- (10) O reconhecimento do estatuto de refugiado é um acto declarativo.
- (11) O «Manual de Procedimentos e Critérios a Aplicar para Determinar o Estatuto de Refugiado», do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, contém orientações úteis destinadas aos Estados-Membros para determinar o estatuto de refugiado em conformidade com o artigo 1.º da Convenção de Genebra.
- (12) É conveniente estabelecer normas mínimas relativas à configuração e conteúdo do estatuto de refugiado, a fim de auxiliar as instâncias nacionais competentes dos Estados-Membros a aplicar a Convenção de Genebra.
- (13) É necessário introduzir conceitos comuns relativamente aos critérios de reconhecimento como refugiados de requerentes de asilo, nos termos do artigo 1.º da Convenção de Genebra.
- (14) Nomeadamente, é necessário introduzir conceitos comuns de «pedido de protecção apresentado no local», «origem das ofensas e protecção», «protecção interna» e «perseguição», incluindo os motivos da perseguição.

- (15) Por outro lado, é necessário introduzir um conceito comum do motivo de perseguição que constitui a «filiação em certo grupo social», que será interpretado de modo a incluir tanto os grupos susceptíveis de serem definidos em função de determinadas características essenciais, designadamente o sexo ou a orientação sexual, como os grupos compostos por pessoas que partilham uma história ou características comuns essenciais à identidade ou à consciência dos membros do grupo, designadamente sindicatos, no sentido de não se poder exigir a essas pessoas que renunciem a pertencer a tais grupos.
- (16) É necessário que, na apreciação dos pedidos de protecção internacional apresentados por menores, os Estados-Membros tenham em conta formas de perseguição associadas especificamente às crianças, como o alistamento de crianças em exércitos, o tráfico de menores para efeitos de exploração sexual e o trabalho forçado.
- (17) Convém igualmente adoptar normas mínimas relativas à configuração e ao conteúdo do estatuto conferido pela protecção subsidiária. O regime de protecção subsidiária deve completar o regime de protecção dos refugiados consagrado pela Convenção de Genebra.
- (18) Convém estabelecer as condições a preencher pelos requerentes de protecção internacional para poderem beneficiar do estatuto conferido pela protecção subsidiária. Tais condições devem ser estabelecidas com base em critérios internacionais previstos em instrumentos relativos aos direitos do Homem e em práticas existentes nos Estados-Membros.
- (19) A aproximação das normas relativas ao reconhecimento do estatuto de refugiado e da protecção subsidiária e ao seu conteúdo deve contribuir para limitar os movimentos secundários de requerentes de asilo entre Estados-Membros, nos casos em que tais movimentos são exclusivamente devidos às diferenças existentes entre os seus regimes jurídicos.
- (20) A presente Directiva não deve prejudicar os termos em que os Estados-Membros podem, por força do direito interno, autorizar a entrada ou a permanência de pessoas no seu território, caso devolvidas ao seu país de origem a sua segurança fique comprometida devido a circunstâncias não previstas na presente directiva.
- (21) Constitui característica das normas mínimas a possibilidade para os Estados-Membros de prever ou manter disposições mais favoráveis relativamente a nacionais de países terceiros e a apátridas requerentes de protecção internacional num Estado-Membro, sempre que se considere que tal pedido é apresentado com base na qualidade de refugiado, na acepção do artigo 1.º A da Convenção de Genebra, ou de pessoa que, por outros motivos, tem necessidade de protecção internacional.
- (22) Em conformidade com o artigo 2.º e com o n.º 2 do artigo 3.º do Tratado, a presente Directiva, em termos de objectivos e conteúdo, procura eliminar desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres.
- (23) O «interesse superior da criança» deve ser uma das principais considerações dos Estados-Membros na aplicação da presente directiva.
- (24) A aplicação da presente directiva deve ser objecto de uma avaliação regular.

- (25) Os fins da presente acção, ou seja, o estabelecimento de normas mínimas relativas à concessão pelos Estados-Membros de protecção internacional a nacionais de países terceiros e apátridas, não podendo ser suficientemente preenchidos pelos Estados-Membros, podem ser melhor alcançados a nível comunitário, devido à dimensão e efeitos da acção. A Comunidade pode, conseqüentemente, adoptar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade tal como enunciado no artigo 5.º do Tratado. De acordo com o princípio da proporcionalidade, tal como enunciado no referido artigo, a presente directiva não excede o necessário à realização daqueles fins,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

A presente directiva tem por objectivo estabelecer normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros e apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessita de protecção internacional, bem como normas mínimas relativas ao respectivo estatuto.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente Directiva, entende-se por:

- a) «Protecção internacional», o estatuto de refugiado e o estatuto conferido pela protecção subsidiária.
- b) «Convenção de Genebra», a Convenção relativa ao estatuto dos refugiados concluída em Genebra em 28 de Julho de 1951, tal como completada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967.
- c) «Refugiado», o nacional de país terceiro ou apátrida que preencha as condições previstas no ponto A do artigo 1.º da Convenção de Genebra, nos termos dos Capítulos II e III da presente Directiva.
- d) «Estatuto de refugiado», o estatuto conferido por um Estado-Membro a um refugiado que, nesta qualidade, seja admitido e/ou autorizado a permanecer e residir no território desse Estado-Membro.
- e) «Pessoa que pode beneficiar de protecção subsidiária», a pessoa que não preenche as condições para beneficiar do estatuto de refugiado, mas que, por outros motivos, satisfaz o disposto nas normas em matéria de protecção internacional previstas nos Capítulos II e IV da presente Directiva.
- f) «Estatuto conferido pela protecção subsidiária», o estatuto concedido por um Estado-Membro a um nacional de país terceiro ou a um apátrida que seja pessoa que pode beneficiar de protecção subsidiária e que, nesta qualidade, seja admitido e/ou autorizado a permanecer e residir no território desse Estado-Membro.

- g) «Pedido de protecção internacional», o pedido de protecção apresentado por nacional de país terceiro ou apátrida num Estado-Membro, que possa ser considerado como tendo por base a situação de refugiado dessa pessoa ou o facto de poder beneficiar de protecção subsidiária. O pedido de protecção internacional deve ser considerado um pedido de asilo, salvo se o nacional de país terceiro ou o apátrida solicitar expressamente outra forma de protecção susceptível de ser objecto de um pedido separado.
- h) «Pedido de asilo», o pedido de protecção internacional apresentado por nacional de país terceiro ou apátrida num Estado-Membro, que possa ser considerado como tendo por base a situação de refugiado dessa pessoa, nos termos do ponto A do artigo 1.º da Convenção de Genebra.
- i) «Pedido de protecção subsidiária», o pedido de protecção internacional apresentado por nacional de país terceiro ou apátrida num Estado-Membro, que não possa ser considerado como tendo por base a situação de refugiado dessa pessoa, nos termos do ponto A do artigo 1.º da Convenção de Genebra, ou subsequente ao indeferimento do pedido de protecção internacional, mas que possa ser considerado como tendo por base o facto de se tratar de pessoa que pode beneficiar de protecção subsidiária.
- j) «Membros da família»
- i) O cônjuge ou o parceiro de uma união de facto no âmbito de uma relação duradoura, se a lei ou a prática do Estado-Membro em causa equiparar as uniões de facto ao casamento;
- ii) Os filhos do casal referido no ponto i) ou do requerente, desde que não sejam casados e estejam a seu cargo, sem distinção entre os que tiverem nascido do casamento, fora do casamento ou os adoptados;
- iii) Outros parentes próximos que faziam parte do agregado familiar à data da partida do país de origem e estavam total ou principalmente a cargo do requerente.
- k) «Membros da família acompanhante», os membros da família do requerente que se encontram no mesmo Estado-Membro devido ao pedido de asilo.
- l) «Menores não acompanhados», os nacionais de países terceiros e apátridas de menos de dezoito anos que tenham entrado no território dos Estados-Membros sem ser acompanhados por um adulto por eles responsável, por força da lei ou de costume, e enquanto não se encontrarem de facto a cargo dessa pessoa. Esta expressão abrange igualmente os menores que tiverem sido deixados sozinhos após a sua entrada no território dos Estados-Membros.
- m) «Autorização de residência», qualquer autorização ou licença emitida pela autoridade de um Estado-Membro nos termos da sua lei, que permita a um nacional de país terceiro ou a um apátrida residir no seu território.
- n) «País de origem», o país de nacionalidade ou o país de residência habitual.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

A presente Directiva é aplicável aos nacionais de países terceiros e apátridas que tiverem apresentado um pedido de protecção internacional na fronteira ou no território de um Estado-Membro, bem como aos membros da sua família acompanhante e a todas as pessoas que recebam tal protecção.

Artigo 4.º

Normas mais favoráveis

Os Estados-Membros podem aprovar ou manter normas mais favoráveis relativas à determinação das pessoas que preenchem as condições para beneficiar do estatuto de refugiado ou que necessitam de protecção subsidiária, bem como à determinação do conteúdo da protecção internacional, na medida em que sejam compatíveis com o disposto na presente Directiva.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES PARA BENEFICIAR DE PROTECÇÃO INTERNACIONAL

Secção 1

Concessão de protecção internacional

Artigo 5.º

Os elementos da protecção internacional

1. O estatuto de refugiado é concedido a nacionais de países terceiros que, receando com razão serem perseguidos em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, convicções políticas ou filiação em certo grupo social, se encontram fora do país de que são nacionais e não podem, ou em virtude daquele receio não querem, receber a protecção desse país, ou a apátridas que, estando fora do país em que tinham a sua residência habitual, não podem ou, em virtude do referido receio a ele não queiram, voltar.

2. Sem prejuízo de deveres constitucionais, a protecção subsidiária é concedida a nacionais de países terceiros e apátridas que não preencham as condições para beneficiar do estatuto de refugiado nos termos dos critérios estabelecidos no Capítulo III da presente Directiva, ou cujo pedido de protecção internacional tenha sido expressamente apresentado por motivos não previstos na Convenção de Genebra e que, em razão de um receio justificado de ofensas graves e injustificadas nos termos do artigo 15.º, tenham sido obrigados a fugir e a permanecer fora do seu país de origem e não possam, ou, em virtude do referido receio não queiram, receber a protecção desse país.

3. O receio do requerente de ser perseguido ou de ser vítima de outras ofensas graves e injustificadas no seu país de origem será apreciado em conformidade com o disposto na Secção 2.

*Artigo 6.º***Extensão da protecção internacional aos membros da família acompanhante**

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os membros da família acompanhante possam beneficiar do mesmo estatuto que os requerentes de protecção internacional.
2. O disposto no n.º 1 não se aplica quando o membro da família acompanhante do requerente esteja excluído do benefício do estatuto de refugiado ou do estatuto conferido pela protecção subsidiária nos termos dos Capítulos III e IV.

*Secção 2***Apreciação do receio do requerente de ser perseguido ou sofrer outras ofensas graves e injustificadas***Artigo 7.º***Apreciação do pedido de protecção internacional**

Na apreciação do receio de o requerente ser perseguido ou sofrer outras ofensas graves e injustificadas, os Estados-Membros devem ter em conta, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Todos os factos pertinentes respeitantes ao país de origem à data da decisão sobre o pedido;
- b) Saber se o receio de o requerente ser perseguido ou sofrer outras ofensas graves e injustificadas no seu país de origem está objectivamente demonstrado, no sentido de existir uma possibilidade razoável de o requerente ser perseguido ou vir a sofrer outras ofensas graves se for reenviado para o seu país de origem;
- c) Saber se o requerente já foi perseguido ou ameaçado de perseguição ou se sofreu ou foi ameaçado de outras ofensas graves e injustificadas, no sentido de este elemento constituir um indício sério de uma possibilidade razoável de vir a ser perseguido ou vítima de tais ofensas;
- d) O estatuto individual e a situação pessoal do requerente, incluindo factores como o seu passado, sexo, idade, estado de saúde e deficiências físicas, a fim de apreciar a gravidade da perseguição ou das ofensas. O facto de se tratar de um tipo de perseguição utilizado especificamente no caso de mulheres, no caso de homens ou no caso de crianças, não deve ocultar o motivo pelo qual a perseguição ou as ofensas são causadas. Deve ser tido em conta o facto de a perseguição, nos termos da Convenção de Genebra, poder ser causada através de violências sexuais ou de outros meios utilizados especificamente no caso das mulheres ou no caso dos homens;
- e) Saber se existem elementos de prova plausíveis de que estão em vigor e são efectivamente aplicadas no país de origem disposições legais ou regulamentares que permitem ou toleram a perseguição ou outras ofensas graves e injustificadas contra o requerente.

*Artigo 8.º***Necessidade de protecção internacional que surge no local**

1. O receio fundado de ser perseguido ou vítima de ofensas graves e injustificadas pode ter por base acontecimentos ocorridos depois da partida do requerente do seu país de origem.
2. O receio fundado de ser perseguido ou vítima de ofensas graves e injustificadas pode ter por base actividades exercidas pelo requerente depois da partida do seu país de origem, salvo se for demonstrado que tais actividades foram exercidas com o único objectivo de criar as condições necessárias para a apresentação de um pedido de protecção internacional. Não é este o caso sempre que as actividades que estão na base do pedido constituam a expressão e a continuação de convicções manifestadas no país de origem e estejam relacionadas com os motivos que justificam o reconhecimento da necessidade de protecção internacional.

*Artigo 9.º***Origem das ofensas e protecção**

1. Os Estados-Membros devem considerar que o receio de ser perseguido ou vítima de ofensas graves e injustificadas é fundado, se a ameaça de perseguição ou de outras ofensas graves e injustificadas emanar:
 - a) Do Estado
 - b) De partidos ou organizações que controlem o Estado, ou
 - c) De agentes não estatais, nos casos em que o Estado não pode ou não quer conceder uma protecção eficaz.
2. A fim de avaliar a eficácia da protecção proporcionada por um Estado nos casos em que a ameaça de perseguição ou de outras ofensas graves e injustificadas emanar de agentes não estatais, os Estados-Membros devem examinar se o Estado em causa toma medidas adequadas para impedir a prática de actos de perseguição ou ofensas e se o requerente dispõe de acesso adequado a tal protecção. Deve existir no país em causa um sistema de protecção e um mecanismo susceptível de detectar, perseguir e sancionar os actos que constituam perseguição ou outras ofensas graves e injustificadas. Caso exista uma protecção eficaz do Estado, o receio de ser perseguido ou vítima de ofensas graves e injustificadas será considerado sem fundamento e, por conseguinte, os Estados-Membros não reconhecerão a necessidade de protecção.
3. Para efeitos da presente Directiva, a protecção do Estado pode também ser assegurada através de organizações internacionais e de autoridades permanentes análogas às do Estado que controlem um território claramente delimitado, suficientemente grande e estável, e pretendam e possam fazer respeitar e proteger os direitos individuais contra ofensas em termos análogos a um Estado reconhecido a nível internacional.

*Artigo 10.º***Protecção interna**

1. Uma vez confirmado que o receio de ser perseguido ou sofrer outras ofensas graves e injustificadas tem fundamento, os Estados-Membros examinarão se tal receio se limita manifestamente a uma certa parte do território do país de origem e, em caso afirmativo, se o requerente pode razoavelmente ser reenviado para outra parte do país onde não exista qualquer razão para recear ser perseguido ou sofrer outras ofensas graves e injustificadas.

Presume-se, para efeitos do referido exame, que a protecção no interior do país não constitui uma alternativa válida à protecção internacional, caso o agente da perseguição seja membro ou esteja associado ao governo nacional.

2. Os Estados-Membros terão em conta, quando examinarem se o requerente pode razoavelmente ser reenviado para outra parte do país, nos termos do n.º 1, a segurança e as condições políticas e sociais nessa zona do país, nomeadamente em matéria de respeito dos direitos do Homem, bem como a situação pessoal do requerente, nomeadamente a sua idade, sexo, saúde, situação familiar e laços étnicos, culturais e sociais.

CAPÍTULO III

CONDIÇÕES PARA BENEFICIAR DO ESTATUTO DE REFUGIADO*Artigo 11.º***A natureza da perseguição**

1. No âmbito do exame destinado a determinar se o receio fundado do requerente de ser perseguido foi confirmado de forma objectiva, considera-se que o termo «perseguição» inclui, pelo menos, alguns dos seguintes actos:

- a) Prática de ofensas graves e injustificadas ou discriminações baseadas na raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou filiação em certo grupo social, suficientemente graves, devido à sua natureza ou persistência, para constituírem um risco significativo para a vida, a liberdade ou a segurança do requerente ou para o impedir de viver no seu país de origem;
- b) Medidas legais, administrativas, policiais e/ou judiciais, quando forem concebidas ou aplicadas de forma discriminatória, em razão da raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou filiação em certo grupo social e tiverem consequências consideradas suficientemente graves para a vida, a liberdade ou a segurança do requerente ou para o impedir de viver no seu país de origem;
- c) Acções ou sanções penais se, em razão da sua raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou filiação em certo grupo social:
 - i) O requerente for impedido de aceder às vias de recurso jurisdicional ou se lhe for aplicada uma sanção desproporcionada ou discriminatória;

ii) O requerente correr o risco de ser perseguido ou sancionado pelo exercício de um direito fundamental considerado infracção penal;

d) Acções ou sanções penais na sequência da recusa em cumprir uma obrigação geral de serviço militar em razão da raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou filiação em certo grupo social:

i) Nos termos do ponto i) da alínea c);

ii) Em situações de guerra ou de conflito, se o requerente puder provar que o serviço militar o obrigará a participar em actividades militares inconciliáveis com as suas convicções morais, religiosas ou políticas profundas ou com outros motivos válidos atinentes à objecção de consciência.

2. Os princípios enunciados seguidamente, no mínimo, regem o exame destinado a determinar se o receio fundado de ser perseguido deve implicar o reconhecimento da qualidade de refugiado do requerente:

- a) É irrelevante que a perseguição emane do Estado, de partidos políticos ou organizações que controlem o Estado ou de agentes não estatais nos casos em que o Estado não pode ou não quer conceder uma protecção eficaz;
- b) É irrelevante que o requerente possua efectivamente a característica associada à raça, à religião, à nacionalidade, à filiação em certo grupo social ou às opiniões políticas que estão na origem da perseguição, desde que tal característica lhe seja atribuída pelo agente da perseguição;
- c) É irrelevante que o requerente seja originário de um país no qual numerosas pessoas, ou mesmo toda a população, sejam confrontadas com um risco de opressão generalizada.

*Artigo 12.º***Os motivos da perseguição**

No âmbito do exame destinado a determinar se o receio fundado de ser perseguido é baseado em motivos ligados à raça, à religião, à nacionalidade, à filiação em certo grupo social ou a opiniões políticas, devem ser tidos em conta, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) A noção de raça inclui considerações associadas à cor, à ascendência ou à pertença a um certo grupo étnico.
- b) A noção de religião abrange o facto de se ter convicções teístas, não teístas e ateias, a participação em cerimónias oficiais de culto em privado ou em público, quer a título individual quer em conjunto com outras pessoas, ou o facto de não participar nessas cerimónias ou noutros actos religiosos ou expressões de convicções religiosas e formas de comportamento pessoal ou comunitário fundadas em crenças religiosas ou impostas por estas crenças.

- c) A noção de nacionalidade não limita à cidadania, mas abrange igualmente a pertença a um grupo determinado pela sua identidade cultural, étnica ou linguística, pelas suas origens geográficas ou políticas comuns ou pela sua relação com a população de outro Estado.
- d) A noção de grupo social abrange os grupos que se podem definir em função de certas características, como a orientação sexual, a idade e o sexo, bem como os grupos compostos por pessoas que partilham uma história ou características comuns consideradas fundamentais para a identidade ou consciência dos membros do grupo, no sentido de não se poder exigir que essas pessoas renunciem à sua filiação nesse grupo. Esta noção abrange igualmente os grupos de pessoas consideradas «inferiores» em termos legais.
- e) A noção de opinião política inclui o facto de se possuir convicções num domínio associado ao Estado, ao seu governo ou à sua política ou o facto de se ser considerado adepto dessas opiniões, quer sejam ou não materializadas por actos do requerente.

Artigo 13.º

Cessação do estatuto de refugiado

1. Os Estados-Membros devem manter o estatuto de refugiado, salvo se o refugiado:
 - a) Decidir voluntariamente reclamar de novo a protecção do país de que é nacional;
 - b) Tendo perdido a sua nacionalidade, a recuperou voluntariamente;
 - c) Adquiriu uma nova nacionalidade e goza da protecção do país cuja nacionalidade adquiriu;
 - d) Regressou voluntariamente ao país que abandonou ou fora do qual permaneceu com receio de ser perseguido;
 - e) Não puder continuar a recusar a protecção do país de que tem a nacionalidade, devido ao facto de as circunstâncias, na sequência das quais foi reconhecido como refugiado, terem cessado de existir.
 - f) Tratando-se de pessoa que não tem nacionalidade, está em condições de regressar ao país no qual tinha a sua residência habitual, devido ao facto de as circunstâncias, na sequência das quais foi reconhecido como refugiado, terem cessado de

existir. Nos casos previstos nas alíneas a) a f) a autorização de residência pode ser revogada.

Para efeitos da alínea e), os Estados-Membros devem examinar se a alteração das circunstâncias é suficientemente profunda e durável para eliminar o receio fundado de o refugiado ser perseguido.

2. Incumbe ao Estado-Membro que concedeu o estatuto de refugiado comprovar que um indivíduo deixou de ter necessidade de protecção internacional por uma das razões previstas no n.º 1.

Artigo 14.º

Exclusão do estatuto de refugiado

1. Os Estados-Membros excluirão do estatuto de refugiado os requerentes:
 - a) Que beneficiem de protecção ou assistência por parte de órgãos ou organismos das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados;
 - b) Que sejam considerados pelas autoridades competentes do país em que tiverem estabelecido a sua residência como tendo os direitos e deveres de quem possui a nacionalidade desse país;
 - c) A respeito dos quais existam suspeitas graves:
 - i) De que cometeram crimes contra a paz, crimes de guerra ou crimes contra a Humanidade, nos termos dos instrumentos internacionais que estabelecem disposições relativas a estes crimes;
 - ii) De que cometeram crimes graves de direito comum antes de serem admitidos como refugiados;
 - iii) De que praticaram actos contrários aos objectivos e princípios das Nações Unidas.
2. A exclusão só pode ter por fundamento o comportamento pessoal e deliberado da pessoa em causa.
3. Os Estados-Membros devem garantir que as pessoas excluídas têm o direito de recorrer judicialmente das decisões de exclusão da protecção internacional.
4. A exclusão não prejudica os deveres que incumbem aos Estados-Membros por força do direito internacional.

CAPÍTULO IV

CONDIÇÕES PARA BENEFICIAR DA PROTECÇÃO SUBSIDIÁRIA*Artigo 15.º***Os motivos da protecção subsidiária**

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 5.º, os Estados-Membros devem conceder protecção subsidiária aos requerentes de protecção internacional que se encontrem fora do seu país de origem e não possam aí regressar por recear com razão sofrer uma das seguintes ofensas graves e injustificadas:

- a) Tortura, pena ou tratamento desumano ou degradante;
- b) Violação suficientemente grave dos seus direitos individuais susceptível de desencadear as obrigações internacionais do Estado-Membro;
- c) Ameaça à sua vida, segurança ou liberdade em resultado de violência indiscriminada resultante de um conflito armado ou de violações sistemáticas ou generalizadas dos direitos humanos.

*Artigo 16.º***Cessação do estatuto conferido pela protecção subsidiária**

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o estatuto conferido pela protecção subsidiária é mantido até as autoridades competentes estabelecerem que tal protecção deixou de ser necessária. Neste caso, a autorização de residência pode ser revogada.

2. A protecção subsidiária pode ser retirada se as circunstâncias no país de origem que tiverem justificado a concessão desse estatuto por força do artigo 15.º deixarem de existir ou registarem uma alteração suficientemente profunda e durável para tornar a protecção subsidiária desnecessária.

*Artigo 17.º***Exclusão da protecção subsidiária**

1. Os Estados-Membros excluirão da protecção subsidiária os requerentes a respeito dos quais existam suspeitas graves:

- a) De que cometeram crimes contra a paz, crimes de guerra ou crimes contra a Humanidade, nos termos dos instrumentos internacionais que estabelecem disposições relativas a estes crimes;
- b) De que cometeram crimes graves de direito comum antes de serem admitidos como refugiados;
- c) De que praticaram actos contrários aos objectivos e princípios das Nações Unidas.

2. A exclusão só pode ter por fundamento o comportamento pessoal e deliberado da pessoa em causa.

3. Os Estados-Membros devem garantir que as pessoas excluídas têm o direito de recorrer judicialmente das decisões de exclusão da protecção internacional.

4. A exclusão não prejudica os deveres que incumbem aos Estados-Membros por força do direito internacional.

CAPÍTULO V

ESTATUTO DE REFUGIADO E ESTATUTO CONFERIDO PELA PROTECÇÃO SUBSIDIÁRIA*Artigo 18.º***Conteúdo da protecção internacional**

1. As normas estabelecidas no presente capítulo não prejudicam os direitos estabelecidos na Convenção de Genebra.

2. As normas previstas no presente capítulo são aplicáveis tanto aos refugiados como às pessoas susceptíveis de beneficiar de protecção subsidiária, salvo indicação em contrário. Os direitos relativos ao estatuto de protecção não podem ser de nível inferior aos direitos dos requerentes durante o procedimento de determinação e devem beneficiar igualmente os membros da família acompanhante do requerente que preencha as condições.

3. Nas normas de execução do presente capítulo, os Estados-Membros terão em conta a situação específica das pessoas com necessidades especiais, designadamente os menores, os menores não acompanhados, os deficientes, os idosos, os progenitores sozinhos acompanhados de menores, as pessoas vítimas de torturas, abusos ou exploração sexual, as mulheres grávidas e as pessoas que sofrem de uma enfermidade, mental ou física. Os Estados-Membros terão também em conta a situação especial das mulheres sozinhas que, no seu país de origem, estão sujeitas a discriminações graves com base no sexo.

*Artigo 19.º***Protecção contra a repulsão e a expulsão**

Os Estados-Membros devem respeitar o princípio da não repulsão e não podem expulsar os beneficiários de protecção internacional, salvo por força das suas obrigações internacionais.

*Artigo 20.º***Informação**

Os Estados-Membros devem fornecer às pessoas com uma necessidade reconhecida de protecção internacional, imediatamente após a concessão desse estatuto e numa língua que possam compreender, informações claras sobre as disposições relativas aos regimes de protecção respectivos.

*Artigo 21.º***Autorização de residência**

1. Logo que o estatuto lhes for concedido, os Estados-Membros emitirão aos refugiados e aos membros da sua família acompanhante uma autorização de residência, válida durante o período de, pelo menos, cinco anos e automaticamente renovável.

2. Logo que o estatuto lhes for concedido, os Estados-Membros emitirão aos beneficiários de protecção subsidiária e aos membros da sua família acompanhante uma autorização de residência, válida durante o período de, pelo menos, um ano. Esta autorização de residência é automaticamente renovável com intervalos de, pelo menos, um ano, até que as autoridades emissoras considerem que tal protecção deixou de ser necessária.

Artigo 22.º

Estatuto de residente de longa duração

Em derrogação ao disposto no n.º 2, alínea b), do artigo 3.º da Directiva . . ./. . . CE do Conselho [relativa a nacionais de países terceiros residentes de longa duração], os Estados-Membros concederão aos beneficiários de protecção subsidiária o estatuto de residentes de longa duração nos mesmos termos que os aplicáveis aos refugiados abrangidos pela referida Directiva.

Artigo 23.º

Documentos de viagem

1. Os Estados-Membros emitirão, a favor das pessoas a quem concederam o estatuto de refugiado, documentos de viagem conformes com o disposto no Anexo da Convenção de Genebra destinados a permitir que possam viajar fora do seu território, salvo razões imperiosas em contrário atinentes à segurança nacional ou à ordem pública.

2. Os Estados-Membros emitirão documentos de viagem a favor dos beneficiários do estatuto de protecção subsidiária que não possam obter um passaporte nacional.

Artigo 24.º

Acesso ao emprego

1. Os Estados-Membros autorizarão os refugiados a exercer uma actividade assalariada ou independente, nas mesmas condições que os nacionais, imediatamente após a concessão do estatuto de refugiado.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que sejam proporcionadas aos refugiados nas mesmas condições que aos nacionais oportunidades de formação ligadas ao emprego para adultos, formação profissional e experiência prática no local de trabalho.

3. Os Estados-Membros autorizarão os beneficiários de protecção subsidiária a exercer uma actividade assalariada ou independente nas mesmas condições que os nacionais, o mais tardar seis meses após a concessão do referido estatuto.

4. Os Estados-Membros devem assegurar que oportunidades de formação ligadas ao emprego para adultos, formação profissional e experiência prática no local de trabalho, sejam proporcionadas aos beneficiários do estatuto de protecção subsidiária nas mesmas condições que aos nacionais, o mais tardar um ano após a concessão do referido estatuto.

5. Tendo-lhes sido concedido acesso ao mercado de trabalho nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3, os refugiados e os beneficiários de protecção subsidiária têm direito ao mesmo tratamento que os nacionais no que diz respeito à remuneração, ao acesso aos regimes de segurança social relativos à actividade assalariada ou independente, bem como às demais condições de emprego.

Artigo 25.º

Acesso à educação

1. Os Estados-Membros devem assegurar o acesso integral ao sistema educativo a todos os menores reconhecidos como beneficiários de protecção internacional nas mesmas condições que aos nacionais.

2. Os Estados-Membros permitirão aos adultos que beneficiam de protecção internacional acesso ao sistema educativo geral, bem como ao aperfeiçoamento ou à reciclagem profissional nas mesmas condições que aos nacionais.

3. Os Estados-Membros garantirão igualdade de tratamento entre beneficiários de protecção internacional e nacionais no que diz respeito ao reconhecimento dos diplomas, certificados e outros títulos emitidos pela autoridade competente.

Artigo 26.º

Assistência social

Os Estados-Membros devem assegurar que os beneficiários de protecção internacional têm acesso, nos mesmos termos que os nacionais do Estado-Membro que tiver concedido a referida protecção, à assistência necessária em termos de bem-estar social e de meios de subsistência.

Artigo 27.º

Assistência médica e psicológica

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os beneficiários de protecção internacional têm acesso à assistência médica e psicológica nos mesmos termos que os nacionais do Estado-Membro que concedeu o referido estatuto.

2. Os Estados-Membros devem prever assistência médica e psicológica adequada a favor dos beneficiários de protecção internacional com necessidades específicas, designadamente os menores acompanhados ou não acompanhados ou as pessoas vítimas de torturas, violações ou outra forma grave de violência moral, física ou sexual.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os menores que sofreram qualquer forma de abuso, negligência, exploração, tortura, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes ou os efeitos de um conflito armado, tenham acesso a serviços de reabilitação. Tendo em vista facilitar o restabelecimento e a reintegração, os Estados-Membros devem prever os cuidados de saúde mental adequados e possibilitar um apoio psicossocial qualificado em caso de necessidade.

*Artigo 28.º***Menores não acompanhados**

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias, o mais rapidamente possível, para assegurar a representação de menores não acompanhados que beneficiem de protecção internacional através de tutela legal ou representação por organizações responsáveis pela assistência e o bem-estar de menores ou por qualquer outro meio de representação adequado.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as necessidades dos menores não acompanhados sejam devidamente tomadas em consideração através do tutor designado para cada menor não acompanhado. As autoridades competentes procederão a uma apreciação regular da situação.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os menores são colocados:

- a) Junto de membros adultos da família;
- b) Numa família de acolhimento;
- c) Em centros especializados de alojamento de menores;
- d) Noutros locais de alojamento adequados à situação dos menores.

4. Os Estados-Membros devem assegurar que os irmãos não sejam separados. As mudanças de local de residência devem ser limitadas ao estritamente necessário no caso de menores não acompanhados.

5. Sempre que estiver em causa o interesse superior da criança, os Estados-Membros devem desenvolver esforços para, o mais rapidamente possível, encontrarem os membros da família de menores não acompanhados.

6. Os Estados-Membros devem assegurar que o pessoal encarregue de menores não acompanhados seja objecto de formação adequada sobre as suas necessidades específicas.

*Artigo 29.º***Acesso a um alojamento adequado**

Os Estados-Membros devem assegurar que os beneficiários de protecção internacional tenham acesso a um alojamento adequado ou recebam, se necessário, os meios para a obtenção de um alojamento.

*Artigo 30.º***Liberdade de circulação no Estado-Membro**

Os Estados-Membros não restringirão a liberdade de circulação das pessoas a quem tiverem concedido protecção internacional no seu território.

*Artigo 31.º***Acesso aos dispositivos de integração**

1. A fim de facilitar a integração dos refugiados na sociedade, os Estados-Membros devem estabelecer programas espe-

cíficos de apoio adaptados às suas necessidades, nomeadamente em matéria de emprego, de educação, de saúde e de bem-estar social.

2. Os Estados-Membros devem conceder aos beneficiários do estatuto de protecção subsidiária o acesso a programas equivalentes, o mais tardar, um ano após a concessão do referido estatuto.

*Artigo 32.º***Regresso voluntário**

Os Estados-Membros devem conceder aos beneficiários de protecção internacional acesso aos programas de regresso voluntário, caso manifestem livremente a vontade de regressar ao seu país de origem.

CAPÍTULO VI

COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA*Artigo 33.º***Cooperação**

Os Estados-Membros devem designar um ponto de contacto nacional cujos dados serão comunicados à Comissão que os transmitirá aos outros Estados-Membros.

Os Estados-Membros devem, em ligação com a Comissão, tomar todas as disposições necessárias para criar uma cooperação directa e um intercâmbio de informações entre as autoridades competentes.

*Artigo 34.º***Pessoal e recursos**

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades e as outras organizações encarregues da aplicação da presente Directiva beneficiam da formação de base útil em relação aos requerentes de ambos os sexos e membros da sua família acompanhante, bem como às necessidades específicas dos menores, em especial dos menores não acompanhados.

2. Os Estados-Membros devem prever os recursos necessários à aplicação das disposições nacionais aprovadas para execução da presente Directiva.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS*Artigo 35.º***Não discriminação**

Os Estados-Membros darão execução às disposições da presente directiva sem qualquer discriminação baseada, nomeadamente, no sexo, raça, nacionalidade, pertença a um grupo social específico, saúde, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opções políticas ou quaisquer outras opiniões, pertença a uma minoria étnica, fortuna, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.

*Artigo 36.º***Relatórios**

O mais tardar em 30 de Abril de 2006, a Comissão elaborará um relatório dirigido ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente Directiva nos Estados-Membros, propondo, se for o caso, as alterações necessárias. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão qualquer informação útil à preparação do relatório. Após a apresentação do relatório, a Comissão elaborará, pelo menos de cinco em cinco anos, um relatório dirigido ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente Directiva nos Estados-Membros.

*Artigo 37.º***Transposição**

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Directiva, o mais tardar em 30 de

Abril de 2004. Deste facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem incluir uma referência à presente Directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. O modo da referência incumbe aos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições nacionais que aprovarem no domínio da presente Directiva.

*Artigo 38.º***Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 39.º***Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente Directiva.